



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

Gabinete do Prefeito Municipal

Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo/BA
Telefone: (75) 3275-1124 - CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

LEI Nº 010, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre anistia de multas, juros e remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2014, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos com dispensa integral dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora e, quando for o caso, à multa de infração, na modalidade a vista ou parcelada, nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º Considera-se Crédito da Fazenda Pública Municipal, para efeitos desta lei, a soma do tributo, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária;

§ 2º O contribuinte terá, entre os dias 01 de outubro de 2015 e 30 de dezembro de 2015, a oportunidade de refinanciar os débitos tratados no *caput* deste artigo;

§ 3º O benefício será estendido aos débitos de natureza não tributária.

Art. 2º - O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas ou substituídas por dinheiro até a extinção definitiva do crédito tributário.

Art. 3º - A concessão de anistia ou remissão não dispensa o contribuinte ou responsável tributário ao pagamento das custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 4º - A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta lei implica na renúncia de discutir administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

Gabinete do Prefeito Municipal

Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo/BA
Telefone: (75) 3275-1124 - CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

Parágrafo Único. Nos casos em que o débito já estiver sendo discutido judicial ou administrativamente, o contribuinte ficará obrigado a apresentar à Procuradoria Geral do Município fotocópia da guia devidamente quitada, no prazo de 05(cinco dias) úteis após o pagamento para fins de ser baixado o procedimento, sob pena de nulidade da concessão do benefício previsto no art. 1º desta lei.

DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 5º - No caso de parcelamento dos débitos de natureza tributária ou não, o contribuinte pagará a primeira parcela na data em que firmar o refinanciamento e as demais a cada trinta dias até a quitação.

§ 1º Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias com multa moratória de 10% (dez por cento), independente do número de dias de atraso.

§ 2º Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento, integral ou parcelado.

§ 3º O pagamento de qualquer parcela caracteriza a aceitação dos critérios estabelecidos nesta lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

DOS DÉBITOS DO IPTU E DO ISS PESSOA FÍSICA

Art. 6º - Os débitos de IPTU e taxas cobradas conjuntamente com aquele imposto, bem como os débitos de ISS de pessoa física, já inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, poderão ser negociados nos termos do caput do art. 1º, dentro do prazo de validade previsto no § 2º do mesmo artigo, da seguinte forma:

I - em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas;

II - ou, em parcela única;

Parágrafo único. Somente poderão ser parcelados débitos superiores a R\$ 100,00(cem reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais).





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Gabinete do Prefeito Municipal

Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo/BA
Telefone: (75) 3275-1124 - CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

**DOS DÉBITOS DE ISS - PESSOA JURÍDICA, AUTOS DE INFRAÇÃO,
MULTAS, TAXAS DIVERSAS, TARIFAS E PENALIDADES
PECUNIÁRIAS**

Art. 7º - Os débitos de ISS dos contribuintes que apuram o imposto mensalmente, bem como autos de infração, multas tributárias ou não, taxas diversas, tarifas e demais penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser negociados nos termos do caput do art. 1º, dentro do prazo de validade previsto no § 2º do mesmo artigo, da seguinte forma:

I - em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas;

II – ou, em parcela única;

Parágrafo único. Somente poderão ser parcelados débitos superiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DOS DÉBITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO - TRIBUTÁRIA

Art. 9º – Os débitos da Dívida Ativa Tributária já inscrita em dívida ativa não tributária, ajuizada ou não, poderão ser negociados nos termos do caput do art. 1º, dentro do prazo de validade previsto no § 2º do mesmo artigo, da seguinte forma:

I - em até 15(quinze) parcelas mensais e sucessivas;

II – ou, em parcela única;

Parágrafo único. Somente poderão ser parcelados débitos superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R\$100,00 (cento reais).

**DOS CRITÉRIOS DE CONSOLIDAÇÃO E EMISSÃO DAS GUIAS DE
PAGAMENTO**

Art. 10 – Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

Gabinete do Prefeito Municipal

Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo/BA
Telefone: (75) 3275-1124 - CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

I- por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos.

II- por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - O interessado deverá, a partir do dia 01 de outubro de 2015 até o dia 30 de dezembro de 2015, dirigir-se ao setor de Tributos no Centro Administrativo Municipal para a retirada da guia de pagamento do crédito tributário alcançado pela presente norma.

Art. 12 - Os benefícios previstos nesta lei serão cancelados, se verificados qualquer das hipóteses seguintes:

I- Inadimplência por dois meses consecutivos ou três meses alternados, do pagamento integral das parcelas, bem como o imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do parcelamento.

II- Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte ou responsável tributário, mediante simulação do ato.

III- Descumprimento de qualquer das condições estabelecidas pela Secretaria de Administração.

§ 1º O cancelamento previsto neste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º As parcelas vencidas poderão ser revalidadas uma única vez, com os acréscimos moratórios previstos.

Art. 13 - O pagamento parcial implicará quitação proporcional aos débitos abrangidos ou não por esta lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

Gabinete do Prefeito Municipal

Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo/BA
Telefone: (75) 3275-1124 - CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

Art. 14 - Para efeito desta lei, no caso de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, a data de constituição do crédito tributário será a da ciência do contribuinte.

Art. 15 - Esta lei entra vigor na data de sua publicação, ficando, a critério do Executivo Municipal, a sua prorrogação por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Monte Santo, em 28 de setembro de 2015.

JORGE JOSÉ DE ANDRADE
Prefeito Municipal

DELCEMAR SAMUEL DAS CHAGAS
Secretário Executivo

